



257ª Sessão

Processo nº 15414.617452/2017-97

RECORRENTE: GERSON CARDOSO CAMARGO
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.
BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Processo nº 15414.601782/2018-41

RECORRENTES: GERSON CARDOSO CAMARGO
CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDIAL
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.
BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Processo nº 15414.602023/2018-04

RECORRENTES: GERSON CARDOSO CAMARGO
CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDIAL
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.
BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Processo nº 15414.601860/2018-16

RECORRENTES: GERSON CARDOSO CAMARGO
CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDIAL
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

PENALIDADE ORIGINAL:

Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA:

Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ADVOGADO:

VICTOR VIEIRA DE SOUZA PEREIRA (OAB/RJ 207.972).

LIQUIDANTE:

JESUS CLÁUDIO DA SILVEIRA (PORT. SUSEP 6.120 DE 19/12/2014)

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. Representação. Diretor designado como responsável administrativo-financeiro da Confiança Companhia de Seguros (em liquidação extrajudicial). Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em maio (15414.601782/2018-41), junho (15414.601860/2018-16), julho (15414.602023/2018-04) e agosto/2013 (15414.617452/2017-97). Infrações devidamente materializadas. Responsabilidade subjetiva comprovada. Aplicabilidade da infração continuada. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

ACÓRDÃO CRSNSP 6391/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator:

1. reconhecer a conexão entre os processos 15414.617452/2017-97, 15414.601782/2018-41, 15414.601860/2018-16 e 15414.602023/2018-04 e apreciá-los em conjunto;
2. **dar provimento parcial aos recursos**, para considerar as irregularidades cometidas nos Processos SUSEP nºs 15414.617452/2017-97, 15414.601782/2018-41, 15414.601860/2018-16 e 15414.602023/2018-04 como infração de caráter continuado, aplicando uma única pena de multa no valor de R\$ 68.000,00, nos termos dos arts. 10, 13 e 42, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, majorando-a em dois terços, nos termos do art. 13, parágrafo único da mesma norma, devido ao longo lapso temporal – quatro meses – no qual prevaleceram as irregularidades apuradas.

Conquanto os processos conservem sua tramitação em separado, tendo sido promovido, no âmbito do CRSNSP, o relacionamento dos autos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), deverá a SUSEP, na execução da sanção, atentar para a cobrança desta única penalidade ao conjunto de processos (15414.617452/2017-97, 15414.601782/2018-41, 15414.601860/2018-16 e 15414.602023/2018-04)

Iniciado na 255ª Sessão, o julgamento do conjunto de foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, antes do início da votação. Retomado o julgamento na 257ª sessão, participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). O Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga declarou-se impedido. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RI-CRSNSP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?

disso, a seguradora apresentou sua defesa, a qual foi analisada pela CGSOA, que concluiu que, até 30/06/2014, data-base da verificação do cumprimento da meta estabelecida na cláusula 5ª do TAC, a supervisionada não havia efetuado a vinculação de ativos em valores suficientes para solucionar a sua situação de insuficiência de ativos a garantidores de provisões técnicas, descumprindo, assim, a referida cláusula do TAC.

5. Desta forma, a diretoria de fiscalização daquela autarquia, ratificando a área técnica da SUSEP, concluiu que houve o descumprimento, pela Confiança Cia. de Seguros, da cláusula 5ª do TAC, indeferindo as propostas de alteração das condições originais estabelecidas no TAC apresentado, o que foi ratificado, por unanimidade pelos membros do Conselho Diretor da SUSEP em 23/09/2014 (pg. 92), sendo o interessado intimado a dar ciência em 30/09/2014 (pg. 95).
6. Diante desse descumprimento, esclarece o analista ser completamente cabível a Representação contra o aludido diretor, a qual foi lavrada somente após o referido descumprimento.
7. Por último, considerando a identidade da capitulação normativa atribuída às condutas (dispositivo infringido e penalidade proposta) e a sequência temporal em que ocorreram, o analista reconhece a continuidade entre a infração apontada no presente processo com aquelas apenadas nos Processos SUSEP nº 15414.001833/2013-26 (abril/2013), 15414.001976/2013-38 (maio/2013), 15414.002896/2013-08 (junho/2013) e 15414.002897/2013-44 (julho/2013).
8. Notificados dos seus direitos de interpor recursos em 04/04/2017 (pg. 143) e em 03/07/2017 (pg.168), contra a referida decisão se insurge somente o Sr. Gerson Cardoso Camargo em 02/08/2017 (pgs. 170-177), requerendo:
 - a. a preliminar de nulidade do processo em tela e todos os efeitos gerados sem que a parte representada tivesse seu direito constitucional do contraditório e ampla defesa preservado;
 - b. a existência do instituto da infração continuada;
 - c. a classificação do caso em tela com ato fortuito, vez que comprovada a inexistência de recursos disponíveis para a vinculação de ativos em garantia de provisões técnicas;
 - d. a reforma da decisão, tornando-a sem efeito e desonerando o Recorrente de qualquer penalidade; e
 - e. alternativamente, a convalidação da pena de multa em pena de advertência ou em mera recomendação.
9. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 14/08/2018, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1011350** e o código CRC **5D8976F0**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

RECORRENTE: GERSON CARDOSO CAMARGO(417.XXX.XXX-20)

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado como responsável administrativo-financeiro da Confiança Companhia de Seguros (em liquidação extrajudicial). Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em agosto/2013. Infração devidamente materializada. Responsabilidade subjetiva comprovada. Aplicabilidade da infração continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo (pgs. 168 e 170, e-doc 0572476) e por atender as formalidades que dele se exigem (pg. 177), **conheço** do Recurso.
2. Inicialmente, **quanto à preliminar de nulidade**, compulsando os autos do processo em epígrafe, observo que, *in casu*, foi respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório do aludido diretor, tanto em sede de defesa quanto em sede recursal.
3. Isto porque a defesa do ora Recorrente foi devidamente apresentada em 09/07/2014 (pg. 52-69), esgrimindo-se contra a Intimação realizada pela SUSEP através do Ofício nº 40/2014/SUSEP/DITEC/CGSOA, de 06/06/2014, o mesmo ocorrendo em sede recursal, quando o seu recurso, que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (pg. 124), foi devidamente apresentado em 02/08/2017, dentro do prazo de trinta dias estabelecidos pelo normativo então vigente, sendo, portanto, tempestivo.
4. Destaco que o referido dirigente afirma expressamente no primeiro parágrafo da sua Defesa (pg. 52) que apresentou a sua DEFESA ADMINISTRATIVA **em relação à conduta que lhe foi imputada**.
5. Portanto, entendo que resta prejudicada a alegação do ora Recorrente (pg. 170) de que a sua defesa inicial foi elaborada e apresentada sem conhecimento prévio do denunciado como responsável pela suposta infração.
6. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do PARECER SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/nº 1169/14 (pgs. 97-105), do PARECER nº 00032/2015/SCADM/PFSUSEP/PGF/AGU (pgs. 110 e 111) e do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ nº 176/17, (pgs. 118-121). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou devidamente comprovada a responsabilidade subjetiva do Sr. Gerson Cardoso Camargo, relativamente à infração apurada. Assim, foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN 3.308/2005 c/c o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.
7. Tais fatos deram origem à Representação (pgs. 4-8), referente à irregularidade mencionada, relativa à insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em agosto/2013.
8. Compulsando os autos do presente processo, comungo com a opinião do analista técnico, vez que resta materializada a infração apurada (pgs. 4-12).
9. Neste sentido, alega o Recorrente a sua impossibilidade de ação, pois a sociedade carecia de recursos disponíveis à época para vincular ativos em garantia de provisões técnicas. Entendo, contudo, que tal carência não é hipótese de extinção da infração apurada ou de sua sanção.
10. Destaco que, após detida análise realizada pela CGSOA, a mesma concluiu que, até 30 de junho de 2014, data-base da verificação do cumprimento da meta estabelecida na cláusula 5ª do TAC, a supervisionada não havia efetuado a vinculação de ativos em valores suficientes para solucionar a sua situação de insuficiência

de ativos a garantidores de provisões técnicas, descumprindo, assim, a referida cláusula do TAC, restando materializada a infração.

11. **Quanto à sua responsabilidade subjetiva**, como o próprio Recorrente admite (pg. 170), consta que o mesmo exerceu mandato de diretor na Confiança Cia de Seguros no período de **maio/2013**, ato de posse, a **abril/2014**, ato de renúncia. Logo, a infração apurada em **agosto/2013**, no presente processo, está compreendida dentro deste intervalo temporal.
12. Ademais, em sua peça recursal, o referido diretor alega e pede a existência de infração continuada (pgs. 172 e 176), relacionando a infração apurada no presente processo a outras infrações de mesma natureza ocorridas anteriormente. Assim, com base nestas afirmações e com base no conceito de infração continuada, resta claro que não existe, entre as partes, ponto controvertido quanto à responsabilidade subjetiva daquele diretor.
13. Neste diapasão, ao realizar consulta eletrônica no sistema SEI, verifiquei que, de fato, nos Processos SUSEP n^{os} 15414.001833/2013-26, 15414.001976/2013-38, 15414.002896/2013-08 e 15414.002897/2013-44, consta como parte passiva o Sr. Gerson Cardoso Camargo (CPF n^o 417.309.170-20), mesmo agente apenado no presente processo.
14. Destaco, todavia, que o Processo SUSEP n^o 15414.001833/2013-26 refere-se à infração cometida em **abril/2013**, estando, portanto, fora do aludido período no qual o Recorrente exerceu o seu mandato de diretor na sociedade.
15. Juntem-se a isso, em primeiro lugar, o fato de que a atividade relativa à infração apurada no processo em tela está compreendida no escopo das funções específicas do aludido diretor, como comprovado pelos termos da Cláusula 5^a do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (pg. 182), acordado por aquele diretor com a SUSEP, e cujos termos deixa claro que a referida atividade também fazia parte de suas atribuições, *in verbis*:

Cláusula 5^a - A COMPROMISSÁRIA, obriga-se a promover sua **adequação às regras de ativos garantidores de provisões técnicas** até 30 de junho de 2014.
(grifo acrescido)

16. Em segundo lugar, o reconhecimento pelo próprio diretor, em sua peça recursal (§ 5^o, pg. 173), de que não atendeu ao acordo pactuado com a SUSEP devido a uma alegada determinação do acionista majoritário, a qual contrairia o pacto firmado de alienação de ativos imobilizados da seguradora.
17. Em que pese a existência (ou não) de tal determinação, o fato é que isto não justifica o descumprimento das normas vigentes pelo então diretor.
18. **Quanto à infração continuada**, alega o ora Recorrente (pg. 172) que foram lavradas 20 (vinte) Representações, anteriormente à Representação do presente processo, as quais versam sobre o mesmo objeto infracional, qual seja, a insuficiência de cobertura das provisões técnicas.
19. Como destacado acima, identifiquei que, em quatro daqueles processos, o Sr. Gerson Cardoso Camargo configura como parte passiva, cujas irregularidades foram cometidas no curso do seu mandato e são relativas a infrações de mesma natureza daquela *in casu*, tendo estas infrações ocorrido em meses imediatamente anteriores àquela do presente processo: abril, maio, junho e julho/2013.
20. Todavia, o mesmo não pode ser dito em relação aos demais processos relacionados pelo Recorrente, vez que o interessado ou é uma pessoa jurídica ou é uma pessoa física distinta do diretor apenado no presente processo.
21. Portanto, não basta que sejam infrações de mesma natureza apuradas naqueles outros processos, é necessário também, dentre outras condições, que se comprove que foi o mesmo agente, Sr. Gerson Cardoso Camargo, que as praticou, nos termos do art. 13 da Resolução CNSP n^o 243/2011, *in verbis*:

Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que **o agente**, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

(grifo acrescido)

22. Tal fato ocorreu nos Processos SUSEP n^{os} 15414.601782/2018-41 (antigo 15414.001976/2013-38), 15414.601860/2018-16 (antigo 15414.002896/2013-08) e 15414.602023/2018-04 (antigo 15414.002897/2013-44), os quais guardam conexão com o presente processo, sendo certo que se subsumem aos termos do art. 13 da Resolução n^o 243/2011, quanto à aplicabilidade do instituto da infração continuada.
23. Quanto aos demais pedidos recursais, entendo não serem passíveis de serem atendidos, vez que, a inexistência de recursos disponíveis não é hipótese de extinção da infração ou de sua respectiva sanção. Segundo, devido à gravidade da infração, entendo não ser cabível a convalidação da pena de multa em pena de advertência.
24. Entendo também que tão pouco é cabível a convalidação da pena de multa em mera recomendação por este Egrégio Conselho, vez que esta é uma competência exclusiva do órgão encarregado pelo julgamento dos processos sancionadores no âmbito da SUSEP, nos termos do art. 2^o, § 4^o, da Resolução n^o 243/2011.
25. Por derradeiro, entendo razoável e proporcional a dosimetria aplicada à penalidade inicial, não cabendo a sua reforma.
26. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento parcial**, para considerar as irregularidades cometidas nos Processos SUSEP n^{os} 15414.617452/2017-97, 15414.601782/2018-41, 15414.601860/2018-16 e 15414.602023/2018-04 como infração de caráter continuado, aplicando uma única pena de multa no valor de R\$ 68.000,00, nos termos dos arts. 10, 13 e 42, todos da Resolução CNSP n^o 243/2011, majorando-a em dois terços, nos termos do art. 13, parágrafo único da mesma norma, devido ao longo lapso temporal – quatro meses – no qual prevaleceram as irregularidades apuradas.
27. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 26/04/2019, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6^o, § 1^o, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1011453** e o código CRC **D0A02DDE**.